



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PARECER**

**Processo nº:** 1054069/2018  
**Natureza:** Auditoria  
**Órgão/Entidade:** Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos de Estrela do Indaiá

**RELATÓRIO**

1. Auditoria no Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos de Estrela do Indaiá – FUNDOPREI, com o objetivo de verificar a consistência da base cadastral, a correção e tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração, o cumprimento dos termos de parcelamento e a boa gestão dos recursos (fl. 09-v).

2. No relatório de auditoria de conformidade realizado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (fls. 09/23), foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) não existe banco de dados com registro individualizado atualizado dos segurados em conformidade com a legislação municipal e federal;
- b) a contribuição patronal sobre a folha de pagamento do Auxílio Doença paga pelo RPPS não está sendo recolhida pelos órgãos ao Fundo de acordo com os percentuais legais;
- c) o município não adota medidas com vistas ao requerimento e recebimento da compensação previdenciária junto ao RGPS;
- d) a segregação de massa dos servidores segurados do Município instituída por meio da Lei Municipal nº 1.707/04, não foi efetivamente implementada;

3. O Conselheiro Relator, por meio do despacho de fl. 25, determinou a **citação** do Sr. **Hugo Geraldo Lopes**, Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá, Sra. **Kelly Renata de Oliveira Belo**, Presidente do FUNDOPREI, Sra. **Adriana Ferreira Belo**, Diretora Financeira do Município de Estrela do Indaiá, e Sra. **Idaiana Eustáquia da Silva**, Diretora Previdenciária do Município de Estrela do Indaiá, para apresentarem alegações e documentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

4. Em cumprimento à determinação do Relator, os citados ofereceram conjuntamente as justificativas de fls. 33/34, e anexaram documentação de fls. 35/51.

5. Em seguida os autos foram enviados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que elaborou o relatório de fls. 53/56-v. Em sua conclusão, o órgão técnico entendeu que *"fica ratificado o achado 2.3, quanto a não comprovação de se ter requerido junto ao INSS a compensação dos valores que seus aposentados contribuíram ao RGPS, no achado 2.2 que este tribunal de Contas notifique a responsável pelo FUNDOPREI para que faça a cobrança dos encargos legais e ao prefeito para que efetue o pagamento dos encargos referentes ao recolhimento intempestivo e nos achados 2.1 e 2.4, sugere-se que este Tribunal de Contas faça o monitoramento da efetiva instituição do banco de dados individualizado dos segurados e a efetiva implementação da segregação de massas."*

6. Consoante determinação do Relator à fl. 58, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para manifestação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

- **Inexistência de banco de dados com registro individualizado atualizado dos segurados em conformidade com a legislação municipal e federal (item 2.1 – Responsável: Kelly Renata de Oliveira Belo, Presidente do FUNDOPREI);**

7. Em relação ao item 2.1, a unidade técnica afirmou o seguinte: *"No FUNDOPREI, verificou-se em processo de auditoria que o Fundo não possuía os registros contábeis individualizados de todos seus segurados bem como acesso aos sistemas dos órgãos patrocinadores o que torna um risco potencial na distorção do cálculo atuarial e ainda risco de pagamentos incorretos de benefícios."*

8. Os defendentes, à fl. 33, afirmaram que o banco de dados está em fase final de implantação. Neste sentido, verifico que foi anexado, às fls. 38/43, Contrato de prestação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

serviços celebrado entre o FUNDOPREI e a empresa GCPREV Gestão e Consultoria e Previdenciária, cujo objeto abrange *"serviços de assessoria e consultoria na alteração de dados cadastrais, para obtenção de senhas de acesso (...)".* Ademais, consta, à fl. 44, certidão emitida pela Diretora Presidente do FUNDOPREI, informando que *"o procedimento de implantação das informações de registros individualizados dos segurados do FUNDOPREI, está em sua fase final."*

9. Ante o exposto, tendo em vista a busca do FUNDOPREI em sanar a irregularidade apurada, ratifico o relatório técnico, devendo o TCEMG fazer o monitoramento da efetiva instituição do banco de dados individualizado dos segurados.

10. No entanto, vale destacar que eventual descumprimento à determinação, pelo FUNDOPREI, no sentido de não proceder à efetiva instituição do banco de dados dos segurados, pode acarretar a aplicação de multa aos responsáveis, conforme entendimento adotado pelo TCEMG. Como exemplo, a decisão proferida pela Primeira Câmara na Auditoria nº 911.721, sessão de 14/06/2016, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

A manutenção do registro individualizado dos segurados é medida essencial à aferição da regularidade dos pagamentos efetuados pelo RPPS, bem assim à realização das avaliações atuariais obrigatórias. Isso porque a ausência desses documentos pode inviabilizar o controle sobre a legalidade dos pagamentos efetuados, impossibilitar a emissão de extrato anual das contribuições individuais, além de acarretar inconsistências na realização do estudo atuarial e dificultar o pleito, junto ao INSS, das receitas provenientes da compensação previdenciária.

Nesse cenário, considero irregular a omissão da Senhora Márcia Ribas da Silva, Presidente do FPMA, à época, em manter registro individualizado dos segurados sem os dados exigidos legalmente, razão pela qual aplico-lhe multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

- **Falta de recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento do Auxílio Doença paga pelo RPPS pelos órgãos municipais ao Fundo de acordo com os percentuais legais (item 2.2 – Responsáveis: Kelly Renata de Oliveira Belo, Presidente do FUNDOPREI, e Hugo Geraldo Lopes, Prefeito Municipal).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

11. Neste ponto, a unidade técnica afirmou *"que não foi realizado o repasse das contribuições patronais suplementares referentes às folhas de pagamento dos servidores em auxílio doença no montante de R\$1.154,13."*

12. Os defendentes afirmaram que o valor foi devidamente recolhido aos cofres do FUNDOPREI, conforme comprovantes anexados às fls. 35/36.

13. No entanto, a unidade técnica verificou que não foi realizado o recolhimento dos encargos legais devidos, previstos no art. 136, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.707/2004, decorrentes do repasse intempestivo. Neste sentido, assim determina o dispositivo municipal citado:

Lei Municipal nº 1.707/2004

Art. 136. (...)

Parágrafo Único. Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

14. Ante o exposto, ratifico o relatório do órgão técnico, para que se notifiquem a responsável pelo FUNDOPREI para que faça a cobrança dos encargos, e o Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá para que efetue o pagamento dos encargos devidos a título de recolhimento intempestivo.

- **Ausência de medidas do município para o recebimento da compensação previdenciária junto ao RGPS (item. 2.3 – Responsável: Kelly Renata de Oliveira Belo, Presidente do FUNDOPREI).**

15. Inicialmente, a unidade técnica verificou *"que o município não vem recebendo a compensação previdenciária prevista no §9º do art. 201 da Constituição Federal."*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

16. Os defendentes, à fl. 33, afirmaram que foi celebrado contrato de prestação de serviços com a empresa GCPREV Gestão e Consultoria e Previdenciária, contratando os serviços de assessoria e consultoria necessários à realização da compensação previdenciária.

17. No entanto, a unidade técnica entendeu, com base na Consulta n° 784.367, do TCEMG, que não poderia haver a terceirização dos serviços necessários para o recebimento dos valores de compensação previdenciária, pois trata-se de um serviço que pode ser realizado pelos próprios servidores. Neste sentido, transcrevo parte da referida Consulta, n° 784.367, sessão de 05/08/2009, Relator Conselheiro em exercício Licurgo Mourão:

3. Conclusão

Em face de todo o exposto, no plano da análise abstrata, respondo a consulta nos seguintes termos:

1º) Em regra, é vedada a transferência a terceiro ou a terceirização dos serviços necessários para o recebimento dos valores da compensação previdenciária, por se tratar de serviços rotineiros, contínuos e comuns relativos à gerência de dados dos benefícios concedidos pelo respectivo regime de previdência que, por essas razões, devem ser executados pelos próprios servidores do instituto de previdência;

**2º) Entretanto, considerando o princípio da continuidade do serviço público, na hipótese de o instituto de previdência carecer de estrutura devidamente organizada, poderá ser feita a contratação de terceiros para o desempenho dos procedimentos exigidos para o recebimento da compensação previdenciária, mediante prévio certame licitatório, em conformidade com os ditames da Lei 8.666/93 e pelo prazo estritamente necessário para que a entidade se estruture de modo a que seus próprios servidores executem esse serviço;**  
*(grifos meus)*

18. Neste sentido, tendo em vista que o Município de Estrela do Indaiá é de pequeno porte, e que o Contrato de prestação de serviços firmado com a empresa GCPREV Gestão e Consultoria e Previdenciária, cujo objeto abrange os serviços de consultoria e assessoria para as operações de compensação financeira, possui pequeno valor, de apenas R\$7.800,00, entendo que pode ser aplicada a exceção estabelecida pelo TCEMG na Consulta supracitada, de forma a considerar regular a terceirização desse serviço, no caso concreto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

19. Ante todo o exposto, tendo em vista a busca do FUNDOPREI em sanar a irregularidade apurada, OPINO que o TCEMG faça o monitoramento da efetiva compensação previdenciária.

- **Falta de implementação da segregação de massa dos servidores segurados do Município instituída por meio da Lei Municipal nº 1.707/04 (item 2.4 – Responsável: Kelly Renata de Oliveira Belo, Presidente do FUNDOPREI).**

20. A unidade técnica apontou *"que o município não adotou providências no sentido de efetivar a implementação da segregação de massas, visando equacionar o déficit buscando o equilíbrio financeiro e atuarial (...)"*.

21. Os defendentes, à fl. 34, afirmaram que a segregação de massa está em fase de implementação, aguardando manifestação do Ministério da Previdência Social. Neste sentido, verifico que foi anexado, às fls. 45/50, ofícios do Ministério da Previdência Social endereçados ao FUNDOPREI e vice-versa, nos quais fica demonstrado que o FUNDOPREI está buscando a implantação da segregação de massa, aguardando manifestação do Ministério.

22. Ante o exposto, tendo em vista a busca do FUNDOPREI em sanar a irregularidade apurada, ratifico o relatório técnico, devendo o o TCEMG fazer o monitoramento da efetiva implementação da segregação de massa.

23. No entanto, vale destacar que eventual descumprimento à determinação, pelo FUNDOPREI, no sentido de não proceder à efetiva implementação da segregação de massa, pode acarretar a aplicação de multa aos responsáveis, conforme entendimento adotado pelo TCEMG. Como exemplo, a decisão proferida pela Primeira Câmara na Auditoria nº 1.007.607, sessão de 05/02/2019, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

Na Portaria MPS n.º 403/08 se dispõe sobre o Plano Previdenciário e o Plano Financeiro que compõem o sistema do Regime Próprio de Previdência Social, sendo a “segregação de massa” a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

separação dos segurados vinculados aos RPPS nesses dois planos distintos. (...). Com a ausência da efetiva segregação de massa, todas as contribuições foram repassadas para uma única conta corrente, negligenciando-se a separação financeira entre os fundos.

[...]

Não foi comprovada, assim, nenhuma medida efetiva no sentido de separar as contas bancárias destinatárias do repasse das contribuições previdenciárias a fim de conferir eficácia à segregação de massa.

Dessa forma, acorde com relatório técnico, devem ser responsabilizados os Srs. Sebastião Drumond e Jefferson Magno, aos quais aplico multa de R\$1.000,00, com fulcro no disposto no art. 315, I, do Regimento Interno do TCEMG e no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/08.

Recomendo, por fim, que o atual Presidente do PREVIBOC diligencie pela efetivação da segregação dos recursos, mediante separação orçamentária, financeira e contábil dos valores e obrigações correspondentes, nos termos dos arts. 20 a 22 da Portaria MPS n.º 403/08, sob pena de imposição de sanção pecuniária em ação de controle deste Tribunal.

## **CONCLUSÃO**

24. Ante todo o exposto, OPINO:

a) quanto ao item 2.2, seja notificada a responsável pelo FUNDOPREI, para que efetue a cobrança dos encargos legais devidos; e seja notificado o Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá, para que efetue o pagamento dos encargos devidos;

b) em relação às demais irregularidades, pela realização de monitoramento pelo TCEMG acerca da efetiva instituição do banco de dados individualizado dos segurados (item 2.1), da efetiva compensação previdenciária (item 2.3), e da efetiva implementação da segregação de massa (item 2.4).

Belo Horizonte, 1º de abril de 2019.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**



Ministério Público  
Folha nº

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)